



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 2º-E à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E. Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado provocada por programas de resposta da demanda, serão considerados exposição contratual involuntária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta reconhece os efeitos dos programas de resposta da demanda sobre o consumo das distribuidoras, ao classificar como exposição contratual involuntária os excedentes de energia decorrentes dessa redução induzida de carga.

Essa medida é necessária para garantir justiça regulatória e equilíbrio econômico-financeiro às distribuidoras, que não têm controle direto sobre a ativação desses programas, muitas vezes acionados por decisão sistêmica para garantir a confiabilidade do sistema elétrico.

Sem esse reconhecimento, as distribuidoras podem ser penalizadas por um excedente que não decorre de falha de planejamento, mas sim de uma política pública de gestão da demanda.



* C D 2 5 8 7 6 8 0 1 7 7 0 0 * LexEdit

A proposta está alinhada aos princípios de sinalização adequada de risco, equilíbrio contratual e modicidade tarifária, protegendo os consumidores e o equilíbrio do setor. Trata-se de uma correção pontual, mas essencial, para a coerência regulatória da operação do sistema elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258768017700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

